

Parecer conjunto

Petição n.º 375/XIII/2.^a

Petição n.º 527/XIII/3.^a

Primeira Peticionária: Marta Cláudia
Matos Oliveira

Deputada Relatora: Susana Lamas (PSD)

N.º de assinaturas: 1 (Petição n.º
375/XIII/2.^a) e 9248 (Petição n.º 527/XIII/3.^a)

Assunto: *“Solicita legislação no sentido de o subsídio de doença a 100% ser aplicável a doentes oncológicos” e “Solicitam que a baixa médica para doentes oncológicos seja paga a 100%”*



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE:

I. Nota Prévia

II. Objeto das Petições

III. Análise das Petições

IV. Diligências Efetuadas pela Comissão

V. Conclusões

I. Nota Prévia

Por motivos de celeridade e economia processual, e nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), adiante designada por Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), foi solicitado e autorizado pelo Presidente da Assembleia da República a tramitação das Petições n.º 375/XIII/2.^a e n.º 527/XIII/3.^a num processo único, atenta a identidade de objeto e pretensão das mesmas.

Assim:

A Petição 375/XIII/2.^a – *Solicita legislação no sentido de o subsídio de doença a 100% ser aplicável a doentes oncológicos* - deu entrada na Assembleia da República a 30 de agosto de 2017, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º do RJEDP.

Trata-se de uma petição individual¹, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do RJEDP, sendo Marta Cláudia Matos Oliveira a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 14 de setembro de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

A Petição 527/XIII/3.^a – *Solicitam que a baixa médica para doentes oncológicos seja paga a 100%* - deu entrada na Assembleia da República a 11 de julho de 2018, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º do referido RJEDP.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído n.º 3 do artigo 4.º do RJEDP, cuja primeira peticionária coincide com a única peticionária da Petição n.º 375/XIII/2.^a.

¹ Apesar de a petição ser acompanhada de uma impressão da página eletrónica Petição Pública que indica que a petição havia sido subscrita até aquela data por 6.053 pessoas, contabilizando esta mesma página, neste momento, 15.583 subscrições.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 13 de julho de 2018, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

II. Objeto das Petições

A petição 575/XIII/3.^a reproduz literalmente os termos e o teor da Petição n.º 375/XIII/2.^a - «Solicita legislação no sentido de o subsídio de doença a 100% ser aplicável a doentes oncológicos», subscrita individualmente pela primeira peticionária de ambas as petições. Com efeito, as duas petições apenas diferem no assunto, que de resto foi em ambos os casos fixado pelos Serviços da Assembleia da República, no seguimento de título idêntico atribuído pelos próprios peticionários («Baixa Médica a 100% para Doentes Oncológicos»), e bem assim no breve introito que consta da referida petição anterior («Serve o presente meio, para facultar a petição para que os doentes oncológicos, assim como um dos progenitores de menores tenham direito a uma baixa médica a 100%»).

Os peticionários vêm demandar o pagamento do subsídio de doença a 100% aos doentes oncológicos, visto que «o subsídio de doença, mais conhecido por “Baixa Médica”, é pago a 100% apenas em duas situações: gravidez de risco e doente tuberculoso com mais de dois familiares a cargo.». Os autores da petição explicam de seguida que a sua pretensão assenta no facto de a doença oncológica se tratar de uma doença prolongada, de alto risco, prolongando-se amiúde por longos meses e até anos, e obrigando também em alguns casos a gastos dispendiosos com medicação e tratamentos dispendiosos não comparticipados pelo Estado. Concluem resumindo que esta é uma «doença complicada que afeta toda uma estrutura familiar, não só a nível físico e emocional, quer seja do doente como dos seus familiares diretos, mas também financeiramente as famílias tornam-se vulneráveis a cair num precipício financeiro», acrescentando que «o Subsídio de Doença a 100% devia ser mais do que um direito para um doente oncológico.»

Compulsada a legislação aplicável ao peticionado, constata-se que esta corrobora o alegado pelos autores na sua petição.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

De facto, o n.º 3 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#) («Estabelece o novo regime jurídico de proteção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social»)², estipula efetivamente que «o montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário integre até dois ou mais familiares a seu cargo», enquanto o n.º 2 deste mesmo normativo fixa as percentagens variáveis que aplicadas à remuneração de referência estão na origem do montante diário do subsídio para as demais doenças, entre elas as doenças oncológicas, e que oscilam entre os 55% e os 75%.

Por outro lado, também o artigo 29.º do [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#) («Regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade») vai ao encontro do enunciado pelos peticionários, na medida em que determina que «o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez é igual a 100% da remuneração de referência da beneficiária», enquanto o artigo 36.º estipula que «o montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é igual a 65% da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).»

Já o [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#) («Regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente»), na redação atualmente em vigor, para além de consagrar no artigo 18.º o «subsídio para assistência a filho em caso de doença ou acidente», e no artigo 20.º o «subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica», estipula no n.º 1 do artigo 23.º que «o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez corresponde a 100% da remuneração de referência da beneficiária», e nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 4 deste preceito que a percentagem do subsídio por riscos específicos e para assistência a filho, ou para

² Regulamentado pela [Portaria n.º 337/2004, de 31 de março](#).

assistência a filho com deficiência ou doença crónica é de 65%, tendo como limite máximo mensal, nestes dois últimos casos, o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).» Por fim, o n.º 1 do artigo 24.º deste diploma estabelece que o «o montante diário mínimo dos subsídios previstos no presente decreto-lei não pode ser inferior a 80% de 1/30 do valor do IAS, sem prejuízo do disposto no número seguinte» (40% de 1/30 do IAS de montante diário mínimo de subsídio parental alargado).

III. Análise das Petições

Resulta claro da análise destas petições que os seus objetos estão bem especificados e os textos são inteligíveis, encontrando-se identificados os subscritores, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos constantes do [artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa](#) e dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP, quanto à forma e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído nos números 5 e 6 do artigo 17.º do referido RJEDP, a Comissão deliberou a admissão destas duas petições por não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar de qualquer uma das petições (previstas no artigo 12.º do RJEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); apresentação a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s); carecer de fundamentação.

IV. Diligências efetuadas

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP, e atento o número de subscritores da petição 527/XIII/3.^a (9.248), procedeu-se à sua publicação, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República* (DAR).

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da RJEDP, a peticionária Marta Cláudia Matos Oliveira, que se fez acompanhar por Teresa Cristina dos Santos Martins e Mónica Isabel Ferreira Faustino Ferreira, foi ouvida em [audição](#), pela Deputada Relatora designada para elaborar o relatório, no dia 14 de fevereiro de 2019, tendo reafirmado as pretensões já constantes do texto da Petição.

De facto, na sua [intervenção](#), a primeira peticionária reiterou a argumentação já aduzida aquando da apresentação das petições e disse estar disponível para dar os contributos necessários para o esclarecimento de todas as questões.

Na audição à peticionária estiveram presentes, além da Deputada Susana Lamas (PSD), a Deputada Helga Correia (PSD) e o Deputado Fernando Manuel Barbosa (BE).

Nestes termos, e tendo em conta o já referido, considera-se que está reunida a informação suficiente para o envio do relatório final destas Petições, para a Comissão competente.

É obrigatório proceder à apreciação da Petição 527/XIII/3.ª em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existência das seguintes petições conexas:

- [Petição n.º 51/XIII/1.ª](#) – «Pela Equidade no Acesso ao Rastreo, Diagnóstico e Tratamento das mulheres com Cancro da Mama», que correu termos na Comissão de Saúde;

- [Petição n.º 158/XIII/1.ª](#) – «O Grupo de Estudos de Cancro de Cabeça e Pescoço sugere a adoção de uma medida legislativa que permita a reabilitação oral aos doentes tratados com cancro de cabeça e pescoço de forma gratuita no SNS», que correu termos na Comissão de Saúde;

- [Petição n.º 246/XIII/2.ª](#) – «Solicitam alterações legislativas com vista à consagração do justo tempo de serviço para o sobrevivente oncológico», que tramitou na CTSS, tendo o seu debate em Plenário ocorrido no dia 1 de fevereiro de 2019;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- Petição n.º 316/XIII/2.ª - «Solicitam a criação de legislação que colmate a falta de apoio financeiro e os direitos dos pais de crianças/jovens com cancro», que se encontra em apreciação nesta Comissão.

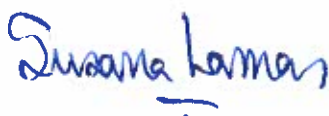
V. Conclusões

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que o objeto das petições está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º do RJEDP;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor das presentes petições e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, ou seja, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de subscrição de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do RJEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à peticionária Marta Cláudia Matos Oliveira, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2019.

A Deputada Relatora



Susana Lamas

A Vice-Presidente da Comissão



Wanda Guimarães